

Camilla Marcondes Massaro
Kátia Sento Sé Mello

A PANDEMIA NAS PRISÕES DO BRASIL



mórula
EDITORIAL



FAPERJ

Camilla Marcondes Massaro
Kátia Sento Sé Mello

A PANDEMIA NAS PRISÕES DO BRASIL



mórula
EDITORIAL



FAPERJ

Todos os direitos desta edição reservados
à MV Serviços e Editora Ltda.

REVISÃO

Milene Couto

FOTO (CAPA)

Luiz Silveira_Agência CNJ

PROJETO GRÁFICO

Patrícia Oliveira

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

Elaborado por Gabriela Faray Ferreira Lopes — CRB 7/6643

M369p

Massaro, Camilla Marcondes

A pandemia nas prisões do Brasil [recurso eletrônico]/
Camilla Marcondes Massaro, Kátia Sento Sé Mello; [organização
Rafael Godoi, Fábio Mallart, Eugênia Motta]. - 1. ed. - Rio de
Janeiro: Mórula, 2023.

Formato: epdf

Requisitos do sistema: adobe acrobat reader

Modo de acesso: world wide web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-81315-55-9 (recurso eletrônico)

1. Prisões - Brasil - Aspectos sociais. 2. Prisões - Pandemia
de COVID-19, 2020 - Aspectos sociais. 3. Livros eletrônicos. I.
Mello, Kátia Sento Sé. II. Godoi, Rafael. III. Mallart, Fábio. IV.
Motta, Eugênia. V. Título.

23-83076

CDD: 365.981



CDD: 343.815:316:578.834(81)



Rua Teotônio Regadas 26 sala 904

20021_360 _ Lapa _ Rio de Janeiro _ RJ

www.morula.com.br _ contato@morula.com.br

 /morulaeditorial  /morula_editorial

SUMÁRIO

- 5 **APRESENTAÇÃO**
RAFAEL GODOI • FÁBIO MALLART • EUGÊNIA MOTTA
- 7 **O sistema prisional brasileiro no contexto
da pandemia de COVID-19**
KÁTIA SENTO SÉ MELLO
- 16 **Estado penal, necropolítica, sistema prisional
e direitos humanos: considerações em tempos
de pandemia**
CAMILLA MARCONDES MASSARO
- 36 **SOBRE AS AUTORAS**

APRESENTAÇÃO

Desde que foram registrados os primeiros casos de contágio pela Covid-19, diversos pesquisadores e pesquisadoras se engajaram no acompanhamento dos impactos da pandemia nas prisões brasileiras. Sociólogos, antropólogos, juristas e outros estudiosos que já se dedicavam ao estudo das instituições de punição e justiça, conhecedores das atrozidades condições de confinamento que caracterizam o sistema prisional brasileiro, marcado pelos péssimos serviços de saúde, pela superlotação e alimentação precária, pelo racionamento de água potável, entre outras tantas formas de tortura, passaram a monitorar a evolução dos casos, as políticas de prevenção, a divulgação dos dados oficiais, o tratamento dedicado aos grupos de risco, casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos e o fluxo dos mortos.

Parte dos produtos desse amplo esforço coletivo se encontra reunida na coletânea *A pandemia nas prisões do Brasil*. Com os dois artigos inéditos compilados nesta edição eletrônica, que agora vem a público, completamos esse registro, elaborado no “calor dos acontecimentos”.

O texto da antropóloga Kátia Sento Sé Mello oferece um panorama acerca das principais questões que se colocavam, já nos primeiros dias da pandemia, para as populações privadas de liberdade — desde a generalizada insalubridade dos ambientes prisionais até as especificidades de grávidas e mães de crianças pequenas nesse contexto. Por sua vez, a cientista social Camilla Marcondes Massaro nos brinda com uma interpretação dos efeitos das políticas de gestão da pandemia nas prisões, que atualiza os sentidos do Estado Penal

e da necropolítica no Brasil contemporâneo. Ambos os estudos, que agora se somam aos outros artigos, trazem reflexões fundamentais para o trabalho de elaboração coletiva dos traumas da pandemia, que se faz necessário, mas que está apenas no início.

**Rafael Godoi, Fábio Mallart
e Eugênia Motta**

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Kátia Sento Sé Mello

A pandemia provocada pelo novo coronavírus traz à luz o papel fundamental da universidade pública, assim como o papel do Estado, na manutenção de políticas públicas e do Sistema Único de Saúde (SUS). Importante, portanto, esclarecer que falo aqui como professora e pesquisadora de uma universidade pública, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordeno, juntamente com a professora Christiane Russomano Freire, do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), uma pesquisa de natureza comparativa entre Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul sobre as condições e os processos sociais da aplicação do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), que trata do direito à prisão domiciliar das mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos de idade. Esse projeto está cadastrado no Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU) do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da UFRJ, sob a coordenação-geral do professor Michel Misse.

Para falarmos sobre o impacto da COVID-19 no sistema carcerário brasileiro, precisamos esclarecer que, com base nos dados do último Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o Brasil possui, hoje, cerca de 726 mil pessoas em privação de liberdade, mas as vagas disponíveis somam apenas 436 mil¹. Do total da população carcerária, cerca de 250 mil têm algum tipo de doença. O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países que mais prendem no mundo, ficando atrás apenas dos EUA e da China. Imaginemos um vulcão prestes a entrar em erupção quando o assunto é encarceramento no momento da pandemia de COVID-19.

A taxa de aprisionamento no Brasil entre os anos 2000 e 2016 foi de 157%, ou seja, em 2000 tínhamos uma população de cerca de 232 mil presos e hoje, 726 mil. Para mostrar o quão perverso é nosso sistema de justiça criminal, a população que potencialmente será mais atingida pela COVID-19 é negra e pobre, que é representada por 64% da população prisional em 2016, segundo dados do último Infopen. Isto é, o novo coronavírus tem um poder destruidor no planeta, mas aqueles com menores condições de se proteger do vírus fazem parte da população negra e pobre.

Condições insalubres potencializam a contaminação

É importante destacar que não há homogeneidade no que se denomina sistema prisional brasileiro, o que, de certa forma, aponta para maneiras distintas de lidar com a gestão das unidades prisionais.

1 Total da população prisional no país: 726.354. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen, junho de 2017; IBGE, 2017. Dados referentes a dezembro de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>.

Seja como for, a situação é gravíssima porque, como é do conhecimento de todos, as penitenciárias brasileiras, por oferecerem condições insalubres, potencializam a contaminação e a proliferação de doenças. E o problema não é somente o coronavírus, mas seu potencial de proliferação devido à existência de diversas outras doenças contagiosas que há muito tempo afetam a população carcerária e os servidores responsáveis pela organização e gestão das unidades prisionais. Estima-se que o risco de contágio de tuberculose nos presídios, por exemplo, seja trinta vezes maior do que o risco verificado na população comum.

Com base no Infopen, a Rede de Observatórios da Segurança destaca que a proporção de presos acima do número de vagas disponíveis varia em cada estado. Ceará e Pernambuco parecem liderar a superlotação. Ceará tem 173% a mais, Pernambuco, 172%. Já o Rio de Janeiro está com 70% de presos acima das vagas disponíveis.

Ainda de acordo com esses dados, a Rede de Observatórios da Segurança chama a atenção para a disponibilidade de celas destinadas à observação de pessoas privadas de liberdade que estão doentes:

Rio de Janeiro: 12 celas de 50 unidades; Bahia: 14 de 25 unidades; Ceará: 15 de 36 unidades; Pernambuco: 16 de 76 unidades; São Paulo: 140 de 173 unidades

Vamos lembrar quais são os principais procedimentos para minimizar o risco da rápida proliferação do coronavírus no mundo: em primeiro lugar, evitar aglomerações e contato pessoal; higienização das mãos e das superfícies às quais as pessoas têm acesso; manutenção da ventilação dos ambientes; atendimento imediato daqueles que apresentam os sintomas, e o seu isolamento em local determinado, que, no Rio de Janeiro, se trata do pronto-socorro Hamilton Agostinho, em Bangu, que atende a população carcerária. No entanto, se, de um lado, tais orientações gerais pressupõem um perfil de pessoas com acesso aos bens de proteção e prevenção da disseminação do vírus; do outro, as condições em que se encontram os presídios favorecem o justo oposto.

As pessoas encarceradas já têm as vidas marcadas pela ausência de políticas de saúde, educação, habitação e emprego, para dizer o mínimo. Como é o ambiente prisional? É insalubre, lotado, sem ventilação e com problemas advindos da inconstância no fornecimento de água. Em algumas unidades, as celas são projetadas para 12 pessoas, mas são ocupadas por 50 ou 60. O atendimento médico é precário, e os serviços técnicos de enfermagem, serviço social e psicologia sofrem em virtude de uma organização que não conta com plano de cargos e salários nem formação continuada dos servidores, que também estão sujeitos à precariedade das unidades prisionais. Como podemos ver, as condições são propícias ao desenvolvimento e contágio de doenças dos mais diversos tipos. Ainda que houvesse servidores suficientes para atender as pessoas doentes nas unidades prisionais, de nada adiantaria, porque elas, mesmo depois de atendidas — vejam bem, não quero dizer pessoas tratadas ou cuidadas, mas apenas atendidas —, continuam no mesmo lugar onde desenvolveram as doenças.

A tuberculose, a sarna, o HIV e a sífilis são doenças comuns e não tratadas em muitas unidades prisionais no Brasil. Já sabemos quais são os fatores que contribuem para desenvolvimento e transmissão dessas doenças.

Ausência de profissionais de saúde

No sistema prisional do Rio de Janeiro, a água é um bem intermitente. Até o momento não há previsão de aumento de fornecimento de água para que as pessoas privadas de liberdade possam higienizar as mãos e, muito menos, para lavar o chão, as paredes e os objetos de uso pessoal. Como evitar aglomeração e contato pessoal se os encarcerados dividem celas superlotadas e mais de uma pessoa compartilha a mesma cama para dormir? Tal quadro é o que tem permitido a transmissão de tuberculose, meningite e, atualmente, sarampo nos

presídios, especialmente na Penitenciária Ary Franco, conforme identificado pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-RJ). Do mesmo modo, as orientações sobre o atendimento médico qualificado batem de frente com a ausência de profissionais de saúde nas unidades prisionais. Os poucos profissionais que existem devem dar conta de um número elevadíssimo de doentes que se encontram no cárcere. Na maioria das vezes, os doentes têm que ser atendidos pelos servidores que atuam no cotidiano das unidades. O que dizer, ainda, da vulnerabilidade desses servidores, submetidos ao mesmo ambiente das pessoas internas?

No dia 13 de março de 2020, o governador do estado do Rio de Janeiro emitiu um decreto que previa a suspensão de todas as visitas em unidades prisionais, mesmo as íntimas e familiares; assim como a suspensão das visitas dos advogados e do deslocamento de presos para suas audiências. No mesmo dia, o Ministério Público pediu ao juiz titular da Vara de Execuções Penais (VEP-RJ) a suspensão das saídas de todos os presos, incluindo aqueles que cumprem regime semiaberto. Dessa forma, não somente a VEP como também o Ministério Público do estado não parecem alinhados às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades de vigilância sanitária e de saúde nacionais e internacionais.

Diversas vozes se levantaram contra tal decreto. Além do Conselho Nacional dos Defensores Públicos, outras entidades da sociedade civil apontam para o impacto da disseminação da COVID-19 não somente na população carcerária, mas em toda a sociedade. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e outras entidades em níveis locais e nacional têm alertado para o problema e demandado determinadas medidas de contenção do vírus. A Frente Estadual pelo Desencarceramento, por exemplo, desde o dia 20 de março monitora o funcionamento do sistema prisional durante a pandemia.

O MEPCT-RJ, em 2018, redigiu o relatório “Sistema em colapso: atenção à saúde e política prisional no estado do Rio de Janeiro”, sobre o tema da saúde nas prisões brasileiras, e já havia alertado para

o colapso do sistema prisional. Além disso, advertiu que medidas fossem tomadas e embasadas no saber técnico, médico e sanitário. Dessa forma, o MEPCT considera que uma diretriz de desencarceramento é emergencial para a contenção dos danos provocados pela pandemia de COVID-19.

Grupos de risco devem ser transferidos para regime domiciliar

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por outro lado, alertaram e demandaram o cumprimento de medidas de atendimento à população carcerária neste momento de pandemia. Dessa forma, os defensores públicos pedem que os presos classificados como grupo de risco — idosos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, gestantes ou lactantes, entre outros — possam ser transferidos para um regime domiciliar ou que sejam analisadas outras medidas alternativas. É imprescindível que haja álcool em gel 70% nos presídios, além de sabonetes e material de limpeza tanto para as pessoas privadas de liberdade como para os servidores. Devemos lembrar que o Supremo Tribunal Federal, desde 2016, estabeleceu a Súmula Vinculante nº 56, que determina critérios para a antecipação da progressão penal, por exemplo, do regime fechado para o semiaberto. Apesar disso, o mesmo relator dessa súmula, diante da pandemia do coronavírus, não considerou as alternativas penais que havia defendido na ocasião.

A pandemia atual coloca em evidência a histórica tradição escravocrata e de disputa entre os poderes no Brasil. Não somente torna explícita a vulnerabilidade de segmentos da população como pobres e negros, como também a disputa política entre as diferentes esferas do poder sobre quem tem o direito de dizer qual medida de proteção deverá ser adotada. Embora tenhamos um regime de Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição de 1988 é

a maior expressão que garante formalmente princípios republicanos, nossa estrutura jurídica tradicionalmente não assegura a aplicação igualitária de direitos a todos os cidadãos. As decisões a respeito da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para agilizar a soltura de doentes crônicos, idosos com mais de 60 anos, mulheres lactantes ou grávidas e pessoas que não cometeram crime com violência — colocando aspas na definição dos crimes sem violência — não são acatadas por todos os juízes em todos os tribunais no Brasil. Determinar que eles analisem caso a caso não resolve o problema.

Grávidas e mães de crianças com até 12 anos têm tido seus direitos negados

O fato é que o chamado sistema prisional ou sistema de justiça criminal não parece um sistema, pois não somente suas diferentes instâncias de poder não conseguem concordar com as medidas necessárias para salvar a vida das pessoas encarceradas, como também não há o intercâmbio entre as diferentes instâncias no percurso que vai da prisão de alguém até a sua alocação em uma unidade. Nesse percurso, muitos direitos são violados. Mulheres grávidas ou mães de crianças com até 12 anos têm tido seus pedidos da conversão da prisão preventiva para a domiciliar negados, violando, de certa forma, o que determina o artigo 318 do Código de Processo Penal. Embasadas em valores morais, as justificativas dos magistrados nas sentenças ignoram que muitos atos considerados criminosos não implicam violência — e essas mulheres são lançadas às prisões mais por questões morais que incidem sobre as expectativas do papel feminino na nossa sociedade do que propriamente pelo ato praticado.

Há que se perguntar sobre as possíveis medidas, inclusive jurídicas, que poderiam ser tomadas diante do impacto do coronavírus na população carcerária. Eu diria que, neste momento de urgência,

é fundamental seguir os procedimentos aconselhados pela OMS, pelo Ministério da Saúde e por autoridades sanitárias e governos dos estados: aplicar os dispositivos legais que levam ao desencarceramento de pessoas vulneráveis. É urgentíssimo que aqueles com maior vulnerabilidade no sistema prisional tenham a liberdade garantida para serem tratados em casa. No entanto, em longo prazo, toda a política prisional no Brasil e no mundo precisa ser repensada, inclusive a própria noção de crime. No país, observamos que foi ampliado o número de comportamentos classificados como criminosos, o que contribuiu largamente para o maior encarceramento da população pobre, jovem e negra.

Seletividade penal

No Brasil, em particular, que possui uma sociedade forjada na realidade da escravidão, o punitivismo e a violência têm sido os norteadores das decisões políticas dos magistrados e governantes, assim como das instituições de controle da criminalidade e segurança pública. Há cinco séculos, o punitivismo e a violência mostram-se ineficazes. O encarceramento em massa segue a lógica da seletividade penal: joga nas prisões, sobretudo, uma população jovem, negra e pobre, cujas condições de existência já a destituíram do usufruto de bens e riquezas que podem ser produzidos pela sociedade. Temos outras alternativas? Sim, temos.

Precisamos construir um projeto de sociedade que contemple políticas públicas em todos os níveis da vida humana: saúde, educação, habitação, trabalho, assistência e previdência. A pandemia da COVID-19 demonstrou a necessidade premente dessas políticas, além de ser um divisor de águas para repensarmos nosso projeto de civilização.

E o que dizer da política antidrogas no Brasil? Enquanto houver proibição do consumo e mais punição, nunca romperemos com a cadeia perversa que joga diversos jovens em uma rede de violências

entre si e com os agentes da segurança pública. A atual política antidrogas serve para deixar nas cadeias pessoas que, em maior parte, são jovens, negras e pobres; ou seja, a lei antidrogas é também seletiva. No Rio de Janeiro, os principais motivos que levam as mulheres à prisão são o envolvimento em contextos do tráfico de drogas, seguido por roubo e furto, que representam crimes contra o patrimônio. Isso significa que elas não cometeram nenhum crime violento contra a pessoa, cuja máxima expressão é o homicídio. Sendo assim, algumas das medidas para evitar o encarceramento em massa e os sérios problemas advindos da pandemia são: a descriminalização de drogas ilícitas, a despenalização e, mesmo, a extinção de certas condutas das leis penais.

Outras medidas de longo prazo, mas urgentes, são aquelas destinadas ao desarmamento dos conflitos. E não quero dizer a eliminação dos conflitos, já que eles são constitutivos da vida em sociedade. Falo sobre a ampliação de experiências de formas não violentas de administração dos conflitos. Em algumas unidades prisionais no sul do Brasil, a experiência da justiça restaurativa tem promovido um reconhecimento maior da dignidade da pessoa presa. A justiça criminal deve dar lugar a formas de conciliação e reparação mobilizadas pela própria sociedade, assim como ao desenvolvimento de formas terapêuticas para o acolhimento daqueles submetidos ao sofrimento em sua condição existencial e prisional.

ESTADO PENAL, NECROPOLÍTICA, SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS:

CONSIDERAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA¹

Camilla Marcondes Massaro

-
- 1** Este texto foi produzido como atividade remota do Grupo de Alunos Voluntários de Extensão (Gave) vinculados ao projeto “Sistema prisional, direitos humanos e sociedade: compartilhando experiências e trilhando caminhos para o respeito aos familiares de pessoas presas”, desenvolvido entre abril e maio de 2020, com as correções para a publicação feitas em julho do mesmo ano. O grupo é coordenado pela professora Camilla Marcondes Massaro, docente extensionista em regime parcial e vinculada à Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), e composto pelos alunos: Isabela Aparecida Vargas Rodilha (5º período de ciências sociais), Natália Fernandes Mororó (7º período de ciências sociais), Bárbara Victoria da Silva (5º período de ciência sociais), Fabiana Cristina Zacarias Gomes Leopoldino (5º período de serviço social), Nádia Caroline Moreira Silva (3º período de serviço social) e João Paulo Souares de Carvalho (5º período de filosofia – licenciatura).

Introdução

Este texto traz breves considerações acerca da política penal no Brasil, a partir da qual podemos identificar traços das ideias de Estado penal e necropolítica, desenvolvidas respectivamente pelo sociólogo francês Loïc Wacquant (2001, 2007) e pelo filósofo camaronês Achille Mbembe (2016). O objetivo é refletir sobre como esses elementos se transformam em barreiras para a efetivação dos direitos humanos, culminando em sérias dificuldades no combate à proliferação do coronavírus no ambiente prisional.

A reflexão é fruto das atividades remotas que o grupo de alunos voluntários envolvidos no projeto de extensão “Sistema prisional, direitos humanos e sociedade: compartilhando experiências e trilhando caminhos para o respeito aos familiares de pessoas presas”, vinculado à Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vem desenvolvendo durante o período de isolamento devido à pandemia de Covid-19. Essas atividades envolvem pensar a questão prisional em sua complexidade a partir das ciências humanas pela perspectiva dos direitos humanos.

O Brasil é o terceiro país com a maior população prisional do mundo. Conforme dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dezembro de 2019, o país encarcerava 748.009 pessoas no sistema penitenciário, sendo 231.287 (30,92%) somente no estado de São Paulo². Ao todo eram 36.929 mulheres presas, sendo 11.427 apenas em São Paulo, chegando perto de 5% do total da população carcerária do estado (Depen, 2019a).

2 Considerando os presos no sistema penitenciário e nas secretarias de Segurança Pública, temos respectivamente 755.274 e 233.089 (30,86%).

Apesar de trazer importantes informações estatísticas, diferentemente de relatórios anteriores³, os últimos dados divulgados pelo Depen (2019a) não se atêm ao perfil da população prisional em nosso país. Entender quem está preso é fundamental para pensarmos para que serve a prisão na atualidade e, principalmente, para discutirmos o que fazer diante de um fenômeno que não recua: o encarceramento em massa.

Conforme analisa Loïc Wacquant (2001, 2007), a partir da segunda metade da década de 1990, como parte do pacote de políticas neoliberais acordadas no Consenso de Washington, o encarceramento massivo é a escolha que diversos países fazem como principal forma de controle das camadas mais depauperadas de suas populações. Três décadas depois, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhecem que tais políticas contribuíram para a potencialização da desigualdade social em proporções abissais.

Para o crescente conjunto de pessoas pauperizadas, o neoliberalismo traz a desregulamentação do trabalho e da previdência social, o sucateamento dos serviços públicos — como educação e saúde —, a retirada de direitos sociais e o socorro em políticas sociais que ideologicamente transformam direitos em benefícios que gerem a pobreza, em vez de criar condições de superá-la.

É nesse contexto que acompanhamos um aumento das políticas repressivas transfiguradas em endurecimento penal que culminam no encarceramento de milhares de cidadãos e cidadãs atingidos em cheio pelo aumento da precarização das condições de vida e trabalho desde o começo do século XXI.

Homens negros, jovens, pobres, com escolarização incompleta: esse é o perfil da população prisional brasileira — a mesma parcela

3 Até os relatórios de junho de 2016, os dados eram apresentados em conjunto com análises qualitativas. Isso deixou de acontecer com as informações relativas a dezembro de 2016 e as seguintes.

que vai ser reconhecida como alvo do que Achille Mbembe (2016) denomina “necropolítica”, isto é, a política de morte adotada pelo Estado para o controle dos corpos considerados inimigos.

Na análise das prisões, Foucault (1987) afirma que desde seu surgimento tais instituições podem ser identificadas como o principal instrumento do Estado para controle dos corpos. Pelos estudos de Wacquant (2001, 2007), vemos que na atualidade esses mecanismos adquirem contornos ainda mais complexos, pois, se do lado de fora dos muros a chamada “guerra às drogas” materializa a definição do inimigo a ser combatido, quem não é exterminado é neutralizado pelo encarceramento.

Segundo os dados do Depen (2019a), 50,96% das pessoas estavam presas no país em dezembro de 2019 por crimes contra o patrimônio, 28,28% por tipificações da lei de drogas e pouco mais de 17% por crimes contra a pessoa. No estado de São Paulo não é diferente: na mesma data de referência (Depen, 2019b), 40% das pessoas estavam presas por crimes relacionados à lei de drogas e 45% por crimes contra o patrimônio.

Os dados do relatório também mostram que as 755.274 pessoas presas no Brasil em dezembro de 2019 tinham que lutar pela sua sobrevivência em espaços destinados a 442.349 pessoas⁴. Assim, as perspectivas ressocializadoras elaboradas nos países centrais durante o *welfare state*, mesmo que ainda estejam prescritas nas legislações balizadoras da execução penal — inclusive em nosso país (Brasil, 1984) —, se tornam inviáveis frente ao encarceramento massivo desses corpos negros, jovens e pobres sobrantes para o capitalismo atual que, durante o cumprimento da pena, são privados da garantia

4 Em nossa avaliação, tal situação não acontece pela falta de vagas, mas por um excesso de prisões derivadas do endurecimento penal, desde a quantidade de presos provisórios (229.823 pessoas, cerca de 30% do total) até a punição com a privação de liberdade para crimes que poderiam ser punidos de outro modo.

de diversos direitos humanos, tendo a superlotação das unidades prisionais como um dos principais entraves.

Compreendendo a necropolítica na contemporaneidade como a destruição máxima de pessoas e a criação do mundo da morte, em que populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem a ideia de “mortos-vivos”, podemos associá-la às condições do sistema carcerário brasileiro como um todo e, de forma mais específica, à situação de vulnerabilidade dos presos em tempos de pandemia de Covid-19, principalmente no que tange a dois aspectos do escopo dos direitos humanos: saúde e vínculos afetivos e familiares, como veremos a seguir.

Direito à saúde e a vínculos familiares e o encarceramento em massa

Os direitos humanos são definidos pela ONU como um conjunto de condições básicas à garantia e manutenção da vida digna a todos os indivíduos da espécie humana, sem que haja qualquer tipo de discriminação. Esses direitos são tomados como universais, indivisíveis e interdependentes, devendo ser garantidos em quaisquer contextos, incluindo a população privada de liberdade que teve como punição o afastamento do convívio social por determinado período, sem a imposição de mais castigos. Contudo, não é isso que se verifica na realidade concreta das unidades prisionais.

Sobre o direito humano à saúde, a superlotação das celas, a falta de água, a dificuldade de acesso a produtos de higiene pessoal em muitas unidades e ambientes com altos índices de insalubridade contribuem para a proliferação de doenças, principalmente de pele⁵,

5 Como noticiado recentemente em Roraima pela Pastoral Carcerária (22/01/2020).

respiratórias e transmitidas por vírus, que, somadas à carência de atendimento médico, aumentam as possibilidades de óbitos dentro do sistema carcerário e a dificuldade dos que chegam saudáveis de assim se manterem.

Se a condição do sistema prisional no que se refere à saúde já era considerada problemática, agora em situação de pandemia se torna ainda mais alarmante, uma vez que a superlotação é incompatível com o distanciamento físico e o impedimento de aglomeração, deixando transparecer o encarceramento em massa como um dos artifícios da necropolítica.

Em relação aos vínculos afetivos e familiares, a pandemia do coronavírus impõe uma análise a partir de novos elementos, considerando a garantia dos direitos humanos às pessoas privadas de liberdade, principalmente no que tange às mulheres presas, que, apesar de comporem cerca de 5% do total de pessoas presas tanto no país como no estado de São Paulo, vêm sendo encarceradas de modo exponencial. Conforme os dados do relatório do Depen (2019a), enquanto o aumento da população prisional total entre 2000 e 2019 foi de 324,5%, no caso das mulheres foi de 664,28%⁶.

Infelizmente este não é um problema apenas do nosso país. Em 2010, a ONU reconheceu o encarceramento feminino exponencial em diversos países ao redor do mundo. Também reconheceu que, em termos globais, as instituições prisionais foram feitas por homens no intuito de abrigar homens. Assim, podemos dizer que as mulheres encarceradas foram historicamente tratadas como

6 Conforme o relatório do Depen (2019a), em 2000, o Brasil encarcerava 232.755 pessoas e, em 2019, 755.274. No mesmo período, o número de mulheres presas passou de 5.600 para 37.200.

“presos que menstruam”⁷, como se essa fosse a única especificidade das prisões femininas.

Pela perspectiva dos direitos humanos, as condições do cumprimento da pena não podem tornar mais profundas as sanções impostas a essas mulheres, tampouco conduzir a qualquer violência, opressão, constrangimento ou humilhação que as impeça de aguardar ou cumprir suas sentenças de maneira adequada, mantendo a dignidade e a integridade física e mental.

No intuito de contribuir para minimizar os impactos da crescente criminalização das mulheres, em 2010, a ONU lançou um marco normativo internacional específico sobre a questão: as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, conhecidas como Regras de Bangkok (Brasil, 2016)⁸. O documento apresenta 70 regras complementares aos documentos das Nações Unidas que já normatizam o tratamento de reclusos⁹, mas vão além de um conjunto de normas, uma vez que apontam a urgência da garantia dos direitos humanos da população prisional feminina, exposta a condições de maior vulnerabilidade, principalmente de saúde e no que se refere aos vínculos familiares.

7 Título do livro da jornalista Nana Queiróz (2015). É assim também que a missionária Heide Cerneka se refere, de forma crítica, ao tratamento dispensado às mulheres presas na entrevista realizada para a tese de doutorado de Massaro (2014).

8 Apesar de serem de 2010, as Regras de Bangkok só foram oficialmente traduzidas pelo CNJ, em parceria com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e a Pastoral Carcerária, em 2016. Até então trabalhávamos com uma tradução não oficial da Pastoral Carcerária.

9 Como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos de 1957 e as Regras de Tóquio de 1990, que normatizam as medidas não privativas de liberdade.

Sobre esses elementos do documento, destacamos a necessidade de alocação das mulheres o mais próximo possível das suas famílias; o cuidado com a saúde como um todo — com ênfase nossa para o cuidado em relação à saúde mental, saúde reprodutiva e dependência química —, atenção sobre mulheres vítimas de abuso sexual ou outras formas de violência, direito a atendimento e tratamento médico-hospitalar especializado, incluindo as necessidades das gestantes; a necessidade de contato com o mundo exterior, garantindo a comunicação por carta ou visitas, visitas íntimas, incentivo e facilitação para o contato com os familiares, principalmente os filhos, como condição para a manutenção das relações sociais necessárias ao momento posterior ao encarceramento; a necessidade de considerar de modo mais abrangente possível as formas alternativas à privação de liberdade; o cuidado especial com as mulheres gestantes e lactantes com filhos na prisão e a preferência a penas não privativas para mulheres com filhos, uma vez que para a ONU grande parte das mulheres presas no mundo não está nessa condição pelo cometimento de crimes que as classifiquem como grave ameaça à sociedade e que, portanto, é fundamental pensar em formas alternativas à prisão para que a punição a estas mulheres não traga mais prejuízo social que o crime por elas cometido.

Enquanto signatário do documento, o Brasil deve propor ações de acordo com as referidas regras e, considerando suas particularidades, precisa manter-se empenhado em aprimorar o atendimento às mulheres presas, a fim de garantir a efetivação dos direitos humanos a essa população.

Medidas contra o coronavírus e direitos humanos no sistema prisional

Além dos problemas derivados do encarceramento em massa que guia a política penal brasileira nas últimas décadas, o novo coronavírus trouxe a necessidade de pensar medidas urgentes para que a pandemia que assola o planeta não se instaure no sistema prisional, o que poderia desencadear uma verdadeira tragédia, considerando as já precárias condições de vida nas prisões de grande parte do mundo e também no Brasil.

Assim, desde o início da disseminação do vírus em escala pandêmica, os diversos órgãos competentes em nível federal (Depen, 2020) e estadual — em nosso caso, a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP) — estão elaborando e divulgando diversas medidas, ofícios, notas técnicas e recomendações concernentes ao sistema penal com objetivo de minimizar os impactos da pandemia.

Entre essas medidas, temos a recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), um manual com “Recomendações para a prevenção e cuidado da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro”, elaborado pela Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde, pelo Depen, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e pela Fundação Oswaldo Cruz (SAP; DEPEN, 2020). E também a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a MP n° 14.725.0236/2020-2 (MP-SP, 2020), que segue as notas técnicas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os referidos documentos adotam os preceitos dos direitos humanos assegurados tanto nas normativas da ONU quanto na Constituição Federal de 1988 — principalmente em seu artigo 5° — e na Lei de Execução Penal de 1984, para as quais a saúde é um direito básico que deve ser garantido a todos, incluindo a população em privação de liberdade e todos os servidores das instituições penais.

As recomendações reconhecem as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional decorrentes da superlotação, do déficit de profissionais — seja da área da saúde seja da área da segurança —, a precariedade das instalações de grande parte das unidades, potencializando a insalubridade e a aglomeração, principalmente nas celas, entre outros aspectos.

Assim, para que o direito à saúde seja garantido em tempos de pandemia, foram recomendadas, dentro das possibilidades dos sistemas estaduais: a criação de áreas específicas para isolamento de presos recém-chegados, presos acometidos de sintomas gripais ou, presos do grupo de risco; suspensão ou redução de atividades educacionais de trabalho ou qualquer uma que envolva aglomeração; alongamento do período destinado ao banho de sol quando possível; suspensão de férias e licenças de servidores pelos próximos 90 dias; incentivo a medidas preventivas de higiene; limpeza constante dos lugares de circulação; higienização de estruturas metálicas e algemas; instalação de dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação; acesso a serviços de saúde adequados dentro das instituições ou fora delas quando necessário; bem como o acesso aos equipamentos de proteção individual (EPIs) a fim de evitar o contágio e proliferação do vírus.

Além disso, algumas medidas voltadas para o cotidiano do sistema estão sendo tomadas desde o início da contaminação, como revisão das visitas familiares e assistência social, jurídica, psicológica e religiosa.

As informações oficiais sobre o coronavírus no sistema prisional vêm sendo divulgadas por um painel de monitoramento do Depen (2020) com informações nacionais, regionais e mundiais sobre suspeitas, detecções, recuperados, testes, óbitos, além de medidas em relação a visitas, liberação de presos e protocolos específicos para o sistema prisional.

No momento de consulta ao painel¹⁰, os dados haviam sido atualizados em 10 de julho de 2020 e traziam no panorama nacional 1.835 casos suspeitos, 22.669 testes realizados, 5.794 detecções positivas para Covid-19, 3.751 internos recuperados e 65 óbitos. Pelos dados apresentados, fica evidente a negligência do poder público com o sistema prisional, considerando que, desrespeitando as recomendações do CNJ, foram testados apenas 3% da população em situação de prisão no país, apesar de sabido que a superlotação das unidades potencializa a proliferação do novo coronavírus tanto entre os presos quanto entre os servidores e que os sistemas prisionais não possibilitam nem as condições para uma boa saúde, nem o acesso a atendimento médico adequado de acordo com os preceitos das normativas nacionais e internacionais.

Ainda no referido painel, ao consultarmos os números por região, nos deparamos com uma estranha inconsistência¹¹: as informações sobre população prisional, suspeitas, detecções, óbitos e recuperados vão sendo alteradas conforme clicamos nas abas de cada região do país e também das unidades federais. Contudo, o número de testes, além de permanecer inalterado — informado como total realizado no país —, é indicado como 24.238, ou seja, maior que os 22.669 divulgados nos dados nacionais. Em nenhuma das abas há menção sobre os tipos de testes que foram realizados ou informação sobre as condições de saúde dos presos testados.

10 As informações foram consultadas em 15 de julho de 2020.

11 Considerando tanto as dificuldades de acesso quanto as inconsistências nos dados oficiais, em 18 de abril de 2020 foi lançado o “Infovírus Prisões e Pandemias”, verificando as informações e discutindo as consequências da pandemia do Coronavírus nas prisões brasileiras. Apesar de acompanharmos o perfil, a presente reflexão foi feita a partir dos dados oficiais. Disponível em: <https://www.instagram.com/infovirusprisoas/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Enquanto responsável pelo sistema prisional paulista, a SAP divulga em seu site¹² um ícone com notícias, outro com boletins informativos diários¹³ e uma galeria de homenagens aos servidores que perderam a vida em consequência da Covid-19.

Nos boletins, a SAP disponibiliza informações sobre servidores e presos relativas a afastamentos ou isolamento por suspeita de contaminação, casos não confirmados ou descartados por testes, casos confirmados por exame PCR, detecção positiva por teste rápido e óbitos. Contudo, é importante ressaltar que os dados sobre suspeita com afastamento de servidores e isolamento de presos abrangem tanto os casos que testaram positivo quanto os de autodeclaração e de sintomáticos, mesmo sem a realização de testes. Os dados sobre não confirmados e descartados se referem aos que testaram negativo e aos que retornaram ao trabalho ou às celas de convívio sem terem realizado exames.

Outro elemento digno de nota é que, apesar de os boletins da SAP apresentarem informações sobre os casos confirmados pelo PCR e pelo teste rápido, somente os primeiros são considerados para o painel do Depen (2020). Desse modo, a despeito do relatório de 14 de julho de 2020 (SAP, 2020) apontar 704 servidores confirmados, apenas os 379 cujo resultado se deu pelo PCR serão contabilizados pelo Depen. O mesmo ocorre com os 1.610 presos, entre os quais apenas os 319 confirmados pelo PCR comporão as informações do painel. Sobre óbitos, a SAP informa 19 servidores e 15 presos.

No caso do estado de São Paulo, o painel do Depen mostra que em 10 de julho de 2020 permaneciam vigentes as medidas que haviam sido adotadas em 23 de abril: “prisões domiciliares nos casos enquadrados nas concessões legais; assepsia diária das celas; suspensão de

12 Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br>. Acesso em 15 jul. 2020.

13 A divulgação desses boletins teve início em 07 de julho de 2020.

visitas a presos; triagem na entrada da unidade prisional; triagem na inclusão do interno; limitação/suspensão de transferências entre unidades da federação; suspensão de saídas temporárias; elaboração de nota técnica; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas; isolamento de sintomáticos com máscara; isolamento de sintomáticos em celas” (Depen, 2020).

A partir dos dados do painel do Depen (2020) e do boletim informativo da SAP (2020), percebemos que o “fechamento” do sistema prisional não evitou o contágio dos presos, uma vez que, mesmo em tempos de pandemia, as unidades prisionais não estão isoladas da sociedade, pois o fluxo de servidores e serviços, considerados essenciais para a manutenção do sistema prisional, não foi interrompido. Contraditoriamente, o fluxo de pessoas cuja atuação garante alguns dos direitos humanos fundamentais foi suspenso, como, por exemplo, as visitas de advogados e familiares.

As visitas figuram entre os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e cumprem papéis basilares na complexa rede do encarceramento. Sobre as visitas dos advogados, nas notícias da SAP sobre o coronavírus¹⁴, encontramos uma nota conjunta de esclarecimento da Secretaria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) publicada em 24 de junho de 2020¹⁵, comunicando o sucesso da realização dos atendimentos por videoconferência. A nota destaca também a necessidade da garantia da inviolabilidade da comunicação entre advogado e cliente, orientando as unidades prisionais sobre a proibição da participação de terceiros e da gravação dos atendimentos. Apesar do tom de celebração da nota, sabemos que a infraestrutura inadequada somada à superlotação traz sérios empecilhos ao atendimento remoto, mas não encontramos informações

14 Disponíveis em: <http://www.sap.sp.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2020.

15 A nota está disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/nota-conjunta-sap-oab2.pdf Acesso em: 15 jul. 2020.

sobre quais unidades disponibilizam esse atendimento nem sobre quantos encarcerados estão tendo esse direito garantido.

Uma das medidas da recomendação nº 62 do CNJ (2020) trata da concessão da prisão domiciliar, por exemplo, para presos do grupo de risco e mulheres gestantes, lactantes ou com filhos pequenos. Todavia, apesar de diversas tentativas nesse sentido terem sido divulgadas, não temos informações oficiais sobre quantos presos realmente puderam usufruir desse direito.

Considerando o desrespeito a essa orientação, a suspensão das visitas familiares é assunto polêmico, pois, se, por um lado, diminui o fluxo de pessoas nas unidades, podendo contribuir para que a pandemia não se alastre entre os presos, por outro, impõe o isolamento dentro do isolamento, trazendo graves prejuízos, principalmente no caso das mulheres presas que são mães, cujos vínculos com os filhos, que já são afrouxados, podem ser, no limite, rompidos. Buscando formas de minimizar tais impactos, em 30 de junho de 2020, a SAP (2020) lançou o projeto “Conexão Familiar”, caracterizado por um serviço de comunicação entre os visitantes e a população prisional. As mensagens de até dois mil caracteres só podem ser enviadas pelas pessoas cadastradas no rol de visitas por meio de um formulário. Conforme informado pela SAP, o familiar recebe o retorno em até cinco dias.

A possibilidade do envio de cartas para o familiar preso e para os familiares do lado de fora continua vigente. Todavia, as familiares com as quais temos contato no nosso projeto de extensão informaram que desde o início da pandemia as cartas estão demorando um tempo bem maior para chegarem aos destinatários¹⁶. Também relataram a dificuldade de comunicação com a unidade prisional, cujo telefone está sempre ocupado ou não é atendido. Apesar de

16 Em conversa no dia 14 de julho de 2020, uma das familiares informou que a última carta que chegou do seu filho preso foi no mês de maio.

as medidas de isolamento e distanciamento físico restringirem o contato com familiares também de quem está do lado de fora dos muros, podemos suprir a falta dos encontros pela tecnologia, por exemplo, com chamadas telefônicas, de vídeo ou conversas instantâneas por aplicativos de mensagens, o que não é possível para quem está em situação de privação de liberdade.

Além dos elementos emocionais e de manutenção dos contatos com o mundo fora dos muros, no contexto do encarceramento em massa, as visitas também cumprem o papel provedor de alimentos e produtos de higiene e limpeza (o chamado jumbo), cuja distribuição, apesar de ser responsabilidade do Estado, não é feita de forma adequada, seja em quantidade ou em qualidade. Com a suspensão das visitas, as famílias precisam enviar esses produtos por Sedex, acarretando prejuízo financeiro, visto que o valor do serviço prestado pelos Correios é calculado por distância e peso. Com o aumento do número de entregas, os produtos demoram mais a chegar nas mãos dos familiares, prejudicando não só a alimentação, mas as possibilidades de higiene pessoal e o asseio das celas, o que pode contribuir para a proliferação do coronavírus nas unidades prisionais.

Considerações finais

Apesar de os dados oficiais sobre as medidas de combate ao coronavírus no sistema prisional apontarem o cumprimento pela SAP das recomendações dos documentos do CNJ (2020) e do MP-SP (2020), não temos informações transparentes o suficiente para analisar se tais medidas ajudam a combater a pandemia, garantindo os direitos dos presos e considerando os aspectos de saúde e vínculos sociais e familiares.

Isso porque não há informações publicadas sobre quantos pedidos de adiantamento de soltura e de prisão domiciliar foram deferidos ou se o fornecimento de água de forma ininterrupta está ocorrendo

em todas as unidades. As notícias acerca dos presos do grupo de risco e sintomáticos indicam que o isolamento dessas pessoas vem sendo feito em celas coletivas, mas não há informações sobre as condições de tais espaços ou sobre o número de presos em cada uma das celas¹⁷.

A suspensão das visitas é um elemento ainda mais grave, considerando-se dois aspectos centrais na garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade: a saúde, já que a suspensão diminui o acesso dos presos à alimentação e a produtos de higiene e limpeza, pois estes não são fornecidos de forma satisfatória pelo Estado e costumam ser levados pelas famílias, que, com a interrupção das visitas, passam a ter mais dificuldades para enviar os produtos; e os vínculos familiares, porque a suspensão das visitas, somada à não liberação das prisões domiciliares na escala em que poderia ser autorizada, afrouxa ainda mais (quando não rompe) tais vínculos, principalmente no caso das presas mães¹⁸, tendo em vista a impossibilidade de contato por chamadas telefônicas ou de vídeo.

Compreendemos que o mundo todo alterou as formas de contato para ajudar a combater a proliferação do coronavírus, mas fora dos muros temos a possibilidade de manter nossos vínculos sociais e familiares pela mediação da tecnologia. No sistema prisional, isso é quase inexistente.

Assim, entendemos que medidas ainda mais restritivas de direitos, como o impedimento das visitas sem a revisão da política de encarceramento em massa e das condições desumanas a que é relegada a

17 Sem considerar a possibilidade de utilização de “estruturas provisórias”, ou até de containers para abrigar essa população, e também os presos que chegam por um período de 14 dias antes de ingressarem na unidade prisional.

18 Segundo informações via redes sociais da Frente Estadual pelo Desencarceramento/SP, 74% das mulheres presas no Brasil são mães. Disponível em: <https://www.facebook.com/desencarceramentosp/photos/a.2160623290932252/2628861594108417/?type=3&theater>. Acesso em: 15 jul. 2020.

população carcerária — como o não fornecimento de água, a insalubridade das unidades, a falta de medidas alternativas à prisão, a não garantia dos vínculos familiares e o direito à saúde —, se configuram, a despeito do contexto de pandemia, como mais um mecanismo de punição característico da necropolítica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Presidência da República Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BRASIL. *Regras de Bangkok*: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2016 (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- CNJ. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus — Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- DEPEN. *Painel interativo*. 2019a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- DEPEN. *Prevenção ao Covid-19 no sistema prisional*. 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/coronavirus-no-sistema-prisional-1>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- DEPEN. *Relatórios analíticos por estado*: São Paulo. 2019b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- MASSARO, Camilla Marcondes. *Trabalho em tempos de crise: a superexploração do trabalho penal nos Centros de Ressocialização Femininos do Estado de São Paulo*. Tese (doutorado), PPGCS, Unesp, 2014.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte e Ensaios*, n. 32, p. 123-151, 2016.
- MP-SP. *MP nº 14.725.0236/2020-2: cuidados sanitários com a população carcerária do Estado, pandemia de Coronavírus, elevado risco de contágio e letalidade, violação de direitos fundamental e individual, tutela de direitos difusos e coletivos*. Ministério Público de São Paulo, 24 mar. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Recomendacoes>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- PASTORAL CARCERÁRIA. Nota da Pastoral Carcerária sobre surto de doença de pele em prisão de Roraima. *Pastoral Carcerária*, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/nota-da-pastoral-carceraria-sobre-surto-de-doenca-de-pele-em-prisao-de-roraima>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- QUEIRÓZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- SAP. *Boletim diário de 14 de julho de 2020: Covid-19 São Paulo*, 14 jul. 2020. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/boletim-covid-19-14-07.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.
- SAP; DEPEN. *Recomendações para a prevenção e cuidado da Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro*. Secretaria de Atenção Primária (SAP), Ministério da Saúde; Departamento Penitenciário Nacional (Depen); Ministério da Justiça e Cidadania, abril 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SOBRE AS AUTORAS

Camilla Marcondes Massaro é docente vinculada à Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e professora extensionista da PUC-Campinas em tempo parcial. É doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da Unesp e tem graduação em ciências sociais pela mesma universidade.

Kátia Sento Sé Mello é professora Associada do Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Líder do Grupo de Pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos (GPSEM)/CNPq. Membro efetivo da Associação Brasileira de Antropologia. Scholar in Residence na University of California Hastings College of the Law – UCHastings, EUA (2017). Editora Adjunta da Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - IFCS/UFRJ. Pós-doutorado em Facultad de Filosofia e Letras — Universidad de Buenos Aires (2012). Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais/PUCRS (2016-2017). Possui mestrado em Sociologia pelo PPGSA/IFCS da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1994) e Bacharelado em Ciências Sociais pelo IFCS/UFRJ (1987). Pesquisadora associada ao INCT-Ineac/Nufep/UFF e ao NECVU-IFCS/UFRJ.

LEIA TAMBÉM



Pandemia nas prisões do Brasil

Rafael Godoi, Fábio Mallart e Eugênia Motta (ORGS.)

268 páginas

ISBN: 978-65-81315-48-1

[\[Acesse a página do livro \]](#)

Se a coisa já não foi fácil na vida cotidiana dos livres, como terá sido a recepção da pandemia de Covid-19 nos presídios brasileiros? Se o isolamento dos livres prejudicou a rotina da vida nas profissões, no lazer e no amor, como terá sido nos que, isolados pelo regime fechado

ou semiaberto da prisão, não tiveram sequer a possibilidade de gerir o seu próprio distanciamento num ambiente em que o compartilhamento de corpos e ares é compulsório? O que se agravou ainda mais, em razão da pandemia, no cumprimento da pena já por si agravado pelas ilegalidades sistêmicas da prisão brasileira?

Essas e outras importantes questões são enfrentadas neste livro por alguns dos principais especialistas acadêmicos sobre a prisão no Brasil. Este livro está destinado a entrar, pela sua excelência, como leitura obrigatória de todos os estudiosos que trabalham sobre os efeitos da pandemia durante um governo federal que desprezou sua letalidade potencial, bem como entre todos aqueles que pesquisam e escrevem sobre o sistema penitenciário brasileiro.

Michel Misse



mórula
EDITORIAL



FAPERJ